

C:\WINWORD\CLIF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 136, de 2007, que altera os arts. 18 e 26 da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para disciplinar a concessão de incentivos fiscais à cultura.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

RELATORA AD HOC: SENADORA ROSALBA CIARLINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 136, de 2007, propõe modificações nos arts. 18 e 26 da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para alterar os percentuais de dedução do Imposto de Renda (IR) devido por empresas, em benefício de programas de incentivo à cultura.

Pela proposição, o § 1° do art. 18 é alterado para especificar que as deduções incidirão sobre doações e patrocínios. Por seu turno, os dois incisos acrescidos ao § 1° dispõem, respectivamente: a) se a pessoa jurídica tiver auferido receita bruta inferior a quinhentos milhões de reais no ano-calendário anterior ao do ajuste, o limite para a dedução será de dez por

cento do imposto devido; e b) se a receita bruta for superior a quinhentos milhões de reais, a dedução será de quatro por cento.

A proposição acrescenta, ainda, quatro alíneas ao inciso II do art. 26, destinadas a criar uma escala diferenciada de deduções, de acordo com o faturamento da empresa.

Segundo a redação vigente do inciso II do art. 26, as deduções para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real são de quarenta por cento para doações e de trinta por cento para patrocínios. Conforme o projeto de lei em análise, haverá quatro faixas de dedução, de acordo com o faturamento: a) para empresas cujo faturamento seja inferior a trinta e seis milhões de reais – cem por cento; b) para faturamento abaixo de duzentos e quarenta milhões de reais – oitenta por cento; c) para faturamento igual ou superior a quatrocentos e oitenta milhões de reais – sessenta por cento; e d) para faturamento igual ou superior a quatrocentos e oitenta milhões de reais – quarenta por cento.

Encaminhado às Comissões de Educação e de Assuntos Econômicos, o projeto não recebeu emendas no âmbito da Comissão de Educação.

II – ANÁLISE

A política cultural incentivada por meio de benefícios fiscais não é nova no Brasil, e já oferece a possibilidade de se avaliarem seus resultados, que são positivos. Seus principais mecanismos são a Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 1991) e a Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685, de 1993). Os incentivos fiscais à cultura funcionam, efetivamente, como instrumento para suprir a precariedade de recursos orçamentários destinados ao setor, que giram em torno de 1% do Orçamento da União.

Uma vez que se trata de política consagrada, que tem apoio de produtores culturais e de empresas patrocinadoras, não caberiam questionamentos ao seu mérito.

Quanto ao aumento dos percentuais para as pessoas jurídicas proposto pelo projeto, assim como o escalonamento de dedução de acordo com o faturamento das empresas, a medida cria a possibilidade de um aporte maior de recursos para projetos culturais, segundo a capacidade financeira das empresas. O que ocorre hoje é que os patrocínios culturais só são feitos

por grandes empresas, que podem arcar com valores significativos para projetos culturais. Portanto, esse escalonamento vem resolver dois problemas, simultaneamente: primeiro, o das empresas de menor faturamento, que terão vantagem efetiva em aplicar recursos na cultura; segundo, o dos promotores culturais, que passarão a contar com ingressos mais significativos de empresas de menor porte e poderão ampliar o universo de patrocinadores.

As empresas têm feito seus aportes à medida que encontram na atividade cultural uma maneira de se projetarem na sociedade, o que pode ser visto pelo aumento nos valores captados, que praticamente duplicaram entre 2002 e 2005. Com as alterações propostas, pode ser que esse volume cresça muito mais, o que é altamente positivo, visto que os recursos para a produção cultural no Brasil ainda estão aquém da força criativa e da capacidade produtiva nacionais.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2007.

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2007